



# SÍNTESE ESPECIAL

## SUBSÍDIOS PARA DEBATE

Número 22 - 08/05/2026

---

### A regulamentação da negociação coletiva no setor público no Brasil e o PL 1893/2026

#### Trajетória histórica da luta unificada dos servidores públicos por democracia, direitos e valorização do serviço público

A luta pela regulamentação da negociação coletiva no setor público no Brasil constitui uma das mais importantes frentes do processo de democratização das relações de trabalho e do próprio Estado brasileiro. Trata-se de agenda histórica, construída ao longo de décadas por meio da organização coletiva, da mobilização sindical e da articulação unitária dos servidores públicos das diferentes esferas federativas e poderes da República. Mais do que reivindicação corporativa, essa luta expressa a defesa de um modelo de Estado fundado no diálogo social, na valorização do trabalho e na democratização da gestão pública.

Embora a Constituição de 1988 tenha assegurado aos servidores públicos civis o direito à livre associação sindical e o direito de greve, não reconheceu de forma expressa e operacional o direito à negociação coletiva. Essa omissão gerou uma contradição estrutural: reconhecem-se os instrumentos de organização e pressão coletiva, mas não se estabelece plenamente o principal mecanismo democrático de composição de conflitos e construção de consensos nas relações de trabalho.

## As origens da organização coletiva no serviço público

Mesmo durante o regime autoritário, quando a sindicalização e o direito de greve eram proibidos a servidores públicos, diversas categorias criaram formas de organização e representação coletiva. Associações profissionais, entidades de classe e movimentos setoriais passaram a desempenhar funções sindicais de fato, articulando reivindicações, promovendo mobilizações e estabelecendo canais de interlocução com o poder público.

No final da década de 1970 e ao longo dos anos 1980, em sintonia com o novo sindicalismo e com a retomada das lutas democráticas no país, professores, profissionais da saúde, servidores administrativos, trabalhadores do Judiciário, fiscais, técnicos e diversas outras categorias intensificaram processos de organização. Experiências emblemáticas, como as da Associação dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo (Apeoesp), União dos Trabalhadores no Ensino de Minas Gerais (UTE), Associação dos Professores Públicos do Paraná (APP) e sindicatos de trabalhadores da saúde em vários estados demonstraram que a negociação coletiva no setor público emergiu, antes de tudo, como prática social e política, antes mesmo de ser reconhecida juridicamente.

Essas mobilizações foram decisivas para inserir os direitos coletivos dos servidores na agenda da redemocratização. A luta pela liberdade sindical, pelo direito de greve e pelo reconhecimento da negociação coletiva passou a integrar o amplo movimento de reconstrução democrática do país.

## A Constituição de 1988 e a cidadania sindical dos servidores

Como resultado dessas mobilizações, a Constituição Federal de 1988 representou um marco histórico ao assegurar, no artigo 37, inciso VI, o direito à livre associação sindical aos servidores públicos civis. Também garantiu, no inciso VII do mesmo artigo, o direito de greve, ainda que condicionado à regulamentação posterior, até hoje não implementada.

Essas conquistas resultaram da forte atuação das entidades representativas de servidores durante a Assembleia Nacional Constituinte. Pela primeira vez, trabalhadores do setor público passaram a ser reconhecidos como sujeitos plenos de direitos coletivos no âmbito das relações de trabalho.

Contudo, a ausência de previsão explícita do direito à negociação coletiva criou uma assimetria normativa relevante. Sem um marco regulatório específico, a negociação passou a ocorrer de forma fragmentada, desigual e fortemente dependente da correlação de forças entre sindicatos e governos.

## A construção prática da negociação coletiva sem regulamentação

Apesar da lacuna legal, a negociação coletiva consolidou-se progressivamente como prática institucional em diferentes esferas do setor público. A experiência demonstrou que, mesmo sem legislação específica, a necessidade de mediação de conflitos e de construção de pactos tornou a negociação uma realidade incontornável.

Entre as experiências pioneiras, destacam-se a negociação no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (IAMSPE), em São Paulo, em 1989; a criação da Mesa Nacional de Negociação Permanente do Sistema Único de Saúde, em 1994, retomada e fortalecida em 2003; e a instalação da Mesa Nacional de Negociação Permanente da Administração Pública Federal, também em 2003.

Paralelamente, estados e municípios passaram a constituir mesas setoriais e sistemas permanentes de negociação, com distintos graus de institucionalização. Entre as experiências mais relevantes, destacam-se o Sistema de Negociação Permanente (Sinp) da Prefeitura de São Paulo, criado em 2001; o Sistema de Negociação Permanente do Recife, também instituído em 2001; o Sistema Estadual de Negociação Permanente da Bahia (Senp-BA), implantado em 2006; e o Sistema de Negociação Permanente de Sergipe, estabelecido em 2007. Essas iniciativas demonstraram, na prática, que a negociação coletiva no setor público não apenas é viável, como constitui instrumento essencial para a democratização das relações de trabalho, a valorização dos servidores e o aperfeiçoamento da gestão pública. Entretanto, a ausência de regulamentação nacional e a persistente resistência dos Poderes Executivos nas diferentes esferas federativas continuam impondo severos obstáculos à consolidação desse direito. São numerosos os casos em que servidores e servidoras se veem compelidos a deflagrar greves, muitas vezes longas e desgastantes, como forma de pressionar pela simples abertura de canais de negociação, sem que isso, em diversas situações, resulte sequer na instalação efetiva de processos negociais. Esse quadro evidencia que, sem um marco regulatório claro e vinculante, a negociação coletiva permanece frequentemente subordinada à vontade política de governantes, fragilizando o diálogo social e ampliando a judicialização dos conflitos.

## A luta unificada dos servidores públicos

Desde o início dos anos 1990, a regulamentação da negociação coletiva tornou-se eixo estruturante da ação unitária das entidades representativas dos servidores públicos. Confederações, federações, sindicatos nacionais, Centrais Sindicais e fóruns intersindicais passaram a compor agendas comuns em defesa

desse direito, consolidando uma articulação nacional que se revelou essencial para o fortalecimento das lutas do funcionalismo.

Essa unidade mostrou-se particularmente estratégica diante da enorme diversidade de carreiras, regimes jurídicos, esferas administrativas e estruturas institucionais que caracterizam o setor público brasileiro. A construção de uma pauta comum permitiu afirmar que, apesar das especificidades de cada categoria e esfera de governo, a negociação coletiva constitui um direito universal dos servidores públicos e um instrumento indispensável para a democratização das relações de trabalho no Estado.

A partir de 2003, essa articulação ganhou novo impulso e maior densidade política, especialmente no Congresso Nacional. A crescente unidade das entidades teve como objetivo imediato enfrentar iniciativas legislativas que buscavam restringir o direito de greve no serviço público, entre elas o projeto de lei nº 6.032/2002, encaminhado pelo Poder Executivo federal. Nesse contexto, diversas proposições legislativas passaram a expressar, ainda que de forma parcial, as reivindicações do movimento sindical, como a PEC nº 129/2003, apresentada pelos deputados Maurício Rands e Vicentinho; o PL nº 2.693/2003, de autoria de Roberto Gouveia; o PL nº 229/2007, de Chico D'Angelo; e o PL nº 966/2007, também de Maurício Rands. Esses projetos contribuíram para manter viva, no âmbito parlamentar, a agenda da regulamentação da negociação coletiva e do direito de greve no setor público.

A atuação conjunta ampliou a capacidade de interlocução das entidades sindicais com o Poder Executivo, o Judiciário e organismos internacionais, especialmente com a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Nesse percurso, merecem destaque importantes espaços de formulação e diálogo, como o Fórum Nacional do Trabalho e os debates sobre reforma sindical realizados entre 2004 e 2006; a articulação em torno dos projetos em tramitação no Congresso Nacional entre 2007 e 2009; e os grupos de trabalho constituídos no âmbito do Ministério do Planejamento (2007-2010) e do Ministério do Trabalho (2009-2010), que reuniram representantes do governo e das entidades sindicais para discutir propostas.

A dimensão internacional dessa luta foi igualmente decisiva. A Convenção nº 151, da OIT, aprovada em 1978, estabeleceu parâmetros fundamentais para as relações de trabalho na administração pública, ao reconhecer o direito de organização sindical dos servidores e determinar a adoção de mecanismos que promovam a negociação das condições de trabalho entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores.

No Brasil, a campanha pela ratificação dessa Convenção ganhou força a partir dos anos 2000, impulsionada pela articulação das Centrais Sindicais e das entidades nacionais do funcionalismo público. A defesa da ratificação tornou-se bandeira

unificadora, capaz de reunir diferentes categorias em torno de uma agenda comum de fortalecimento da liberdade sindical e institucionalização da negociação coletiva. Esse esforço culminou, em 2010, com a aprovação da ratificação pelo Congresso Nacional.

Em novembro de 2012, as Centrais Sindicais CGTB, CTB, CUT, Força Sindical, NCST e UGT apresentaram ao governo federal proposta unitária de regulamentação da negociação coletiva e do direito de greve no setor público, destinada a regulamentar a Convenção nº 151. A iniciativa representou um dos momentos mais expressivos de convergência política do movimento sindical brasileiro em torno dessa agenda, consolidando décadas de acúmulo organizativo e formulação coletiva.

A proposta contemplava elementos essenciais para a institucionalização de relações de trabalho democráticas na administração pública, entre os quais se destacavam: a criação de sistemas permanentes de negociação em todos os níveis da Federação; o reconhecimento formal da negociação coletiva como direito dos servidores públicos; a obrigatoriedade de negociação anual, especialmente para revisão remuneratória; a formalização e a ampla publicidade dos acordos celebrados; a garantia de liberação de dirigentes sindicais para o exercício da representação; a definição de mecanismos de mediação e solução de conflitos; e a regulamentação equilibrada do exercício do direito de greve.

Essa plataforma expressou elevado grau de maturidade institucional das entidades sindicais e forte compromisso com a construção de um modelo de gestão pública fundado no diálogo social, na transparência e na valorização do trabalho no serviço público. As Centrais Sindicais atuaram intensamente para impedir que a proposta fosse esquecida, adotando como estratégia a pressão institucional sobre o Executivo, a articulação no Congresso Nacional e a mobilização social em defesa da reivindicação.

Em março de 2013, a Convenção nº 151 foi finalmente promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 7.944/2013, e passou a integrar formalmente o ordenamento jurídico nacional. Com isso, consolidou-se a obrigação do Estado brasileiro de criar mecanismos que assegurassem a negociação das condições de trabalho entre o poder público e as entidades representativas de servidores.

No mesmo período, após mobilização das Centrais Sindicais, foi instituída uma mesa nacional de negociação entre o governo federal e essas entidades, com o objetivo de discutir, entre outros temas, a regulamentação da Convenção. Contudo, apesar da relevância política desse espaço, o tema não avançou de forma conclusiva naquele momento.

Diante dessa ausência, a proposta foi formalizada no Congresso Nacional em 2015, por meio do projeto de lei do Senado nº 397/2015, de autoria do então senador Antônio Anastasia. Posteriormente, a propositura foi convertida no projeto de lei nº 3.831/2015, na Câmara dos Deputados. O texto estabelecia normas gerais para a negociação coletiva na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

A tramitação do projeto foi acompanhada de perto pelo movimento sindical. Em julho de 2017, o PL foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (Ctasp) da Câmara dos Deputados, resultado de intensa atuação das entidades sindicais em defesa da institucionalização de mesas permanentes de negociação. Em setembro do mesmo ano, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) aprovou o projeto, em caráter conclusivo, o que permitiu que ele fosse encaminhado direto à sanção presidencial, sem necessidade de deliberação em plenário.

Em dezembro de 2017, o então presidente Michel Temer vetou integralmente o PL nº 3.831/2015. A justificativa foi a existência de vício de iniciativa, sob o argumento de que a matéria seria de competência privativa do Poder Executivo, além de provocar possíveis impactos sobre a organização administrativa de estados e municípios.

As Centrais Sindicais organizaram forte mobilização pela derrubada do veto. Em abril de 2018, o Senado votou contra o veto, mas a Câmara dos Deputados não alcançou o quórum necessário para derrubá-lo. Assim, o veto foi mantido.

Depois dessa votação, a pauta permaneceu sem avanços legislativos significativos. A ausência de regulamentação manteve a negociação coletiva no setor público dependente de iniciativas administrativas e da disposição política de governantes, em um quadro de insegurança jurídica e fragmentação institucional.

## **A retomada da agenda (2023–2026)**

Após um período de estagnação, a regulamentação da Convenção nº 151 voltou ao centro da agenda política nacional a partir de 2023, com o governo do presidente Luís Inácio Lula da Silva. A recriação da Mesa Nacional de Negociação Permanente e a reabertura do diálogo institucional entre o governo federal e as entidades representativas dos servidores públicos marcaram o início de uma nova etapa nas relações de trabalho no setor público brasileiro.

Nesse contexto, foi instituído, em 2023, um Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de elaborar nova proposta legislativa para regulamentar a negociação coletiva no serviço público. O grupo reuniu representantes do governo

federal, das Centrais Sindicais e das entidades representativas do funcionalismo, o que conferiu ao processo maior legitimidade política e aderência aos parâmetros internacionais estabelecidos pela Convenção nº 151.

Como resultado desse processo, em abril de 2026, o presidente Lula assinou novo projeto de lei destinado a regulamentar as relações de trabalho e a representação sindical no setor público, com o objetivo de assegurar plena efetividade à Convenção nº 151 no ordenamento jurídico brasileiro.

O projeto de lei nº 1.893/2026 representa o mais importante avanço institucional desde a ratificação, em 2010, e promulgação, em 2013, da Convenção nº 151. Pela primeira vez, o Estado brasileiro apresenta uma proposta legislativa nacional para regulamentar a negociação das relações de trabalho no setor público e assegurar a representação sindical de servidores e empregados públicos em todas as esferas federativas.

Trata-se de iniciativa histórica, construída a partir da luta das entidades e das Centrais Sindicais e das experiências concretas de negociação acumuladas ao longo de décadas, agora consolidadas em um marco legal de alcance nacional.

## **Principais avanços do PL nº 1.893/2026 na regulamentação da Convenção nº 151, da OIT**

O projeto estabelece normas gerais aplicáveis à administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Com isso, supera-se uma das principais lacunas históricas do ordenamento brasileiro: a ausência de regulamentação específica para a negociação coletiva no serviço público.

A proposta abrange tanto servidores estatutários quanto empregados públicos concursados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), excluindo apenas empregados de empresas estatais e demais entidades de direito privado da administração indireta.

### **a. Reconhecimento expresso da negociação como direito permanente**

O projeto transforma a negociação das relações de trabalho em dever institucional do Estado e em direito permanente das entidades representativas de trabalhadores. A negociação deixa de depender exclusivamente da vontade política circunstancial de gestores e passa a constituir obrigação legal.

Além disso, o projeto assegura a realização de negociação, no mínimo, uma vez por ano, com a possibilidade inclusive de firmar acordos plurianuais. Trata-se de

inovação decisiva para conferir previsibilidade, regularidade e estabilidade às relações de trabalho no setor público.

#### **b. Criação obrigatória de sistemas permanentes de negociação**

O texto determina que cada um dos poderes e órgãos constitucionalmente autônomos da União institua o próprio processo permanente de negociação. Estados, Distrito Federal e municípios também deverão regulamentar os respectivos sistemas, observando as diretrizes nacionais.

Essa previsão universaliza, em escala nacional, a experiência das mesas permanentes de negociação e converte em política de Estado aquilo que antes existia apenas de forma fragmentada e desigual entre os entes federativos.

#### **c. Princípios democráticos e de boa-fé negocial**

A negociação passa a ser orientada por princípios explícitos, entre eles:

- democratização das relações de trabalho;
- paridade de representação;
- legitimidade dos negociadores;
- transparência;
- razoabilidade das propostas;
- boa-fé negocial;
- melhoria contínua da prestação de serviços à sociedade.

Esses princípios conferem densidade normativa e fortalecem legitimidade institucional ao processo negocial.

#### **d. Prevenção de conflitos e redução da judicialização**

O projeto atribui à negociação coletiva funções que vão além da dimensão remuneratória. Entre os objetivos estão:

- prevenir assédio e discriminação;
- tratar conflitos por autocomposição;
- reduzir a judicialização das relações de trabalho;
- diminuir a incidência de greves;
- aperfeiçoar as políticas públicas e a qualidade dos serviços prestados à população.

A negociação é reconhecida, assim, como instrumento moderno de governança pública e gestão democrática.

#### **e. Formalização, publicidade e segurança jurídica dos acordos**

Os acordos celebrados deverão ser formalizados em termo escrito, contendo:

- identificação das partes;
- objeto negociado;
- resultados alcançados;
- condições de implementação;
- prazo de vigência.

Esses acordos também deverão ser publicizados e preservados institucionalmente, exigência que fortalece a transparência, a segurança jurídica e a exigibilidade dos compromissos assumidos.

#### **f. Mediação em caso de impasse**

Pela primeira vez, a legislação federal prevê mecanismo formal de mediação para situações de impasse relevante e persistente nas negociações. Mediante consenso entre as partes, poderá ser escolhido mediador para facilitar a construção de soluções.

Isso representa importante avanço na institucionalização de métodos consensuais de resolução de conflitos no setor público.

#### **g. Reconhecimento amplo da representação sindical**

O projeto reconhece expressamente como sujeitos da representação sindical:

- sindicatos;
- federações;
- confederações;
- Centrais Sindicais.

Na ausência de sindicato formalmente constituído, associações classistas de âmbito nacional também poderão atuar no processo negocial, de forma a evitar vazios de representação.

#### **h. Fortalecimento da liberdade sindical**

O projeto reafirma a garantia da livre associação sindical para todos os servidores e empregados públicos, alinhando o ordenamento nacional aos padrões internacionais da OIT.

Essa previsão consolida a liberdade sindical como pressuposto essencial da negociação coletiva e da democratização das relações de trabalho na administração pública.

#### **i. Licença para mandato classista**

O projeto altera a Lei nº 8.112/1990 para assegurar:

- licença remunerada para exercício de mandato sindical;
- manutenção de todas as vantagens pessoais e previdenciárias a representantes;
- possibilidade de licença para representantes de associações classistas nacionais, quando inexistirem sindicatos;
- disciplina equivalente a ser adotada por Estados, DF e municípios.

São medidas essenciais para garantir autonomia, independência e efetividade à representação sindical.

## **7. Considerações Finais**

A regulamentação da negociação coletiva no setor público ultrapassa a dimensão da garantia de direitos aos servidores e servidoras. Trata-se de medida estruturante para o fortalecimento institucional do Estado brasileiro, para a modernização da administração pública e para o aprimoramento contínuo das políticas e serviços oferecidos à sociedade.

Experiências nacionais e internacionais demonstram que relações de trabalho fundadas no diálogo social produzem resultados positivos concretos para a gestão pública. Processos negociais permanentes, institucionalizados e pautados pela boa-fé contribuem para ampliar a previsibilidade das relações de trabalho, reduzir conflitos e paralisações, conferir maior transparência às decisões administrativas, valorizar profissionais do serviço público e promover melhores condições de trabalho. Como consequência, elevam a qualidade, a eficiência e a capacidade de resposta dos serviços prestados à população.

Nesse sentido, a negociação coletiva deve ser compreendida como instrumento essencial de democratização das relações de trabalho no Estado e de modernização da administração pública. A negociação fortalece a capacidade do Estado de formular soluções pactuadas, previne a judicialização excessiva, amplia a legitimidade das decisões públicas e consolida práticas administrativas mais participativas, transparentes e socialmente orientadas.

A retomada dessa agenda nos últimos anos constitui um marco na reconstrução do diálogo social no Brasil. Ao encaminhar ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1.893/2026, o Poder Executivo dá um passo decisivo para preencher uma lacuna histórica do ordenamento jurídico brasileiro, reafirmando o compromisso do país com a valorização do serviço público, a democratização das relações de trabalho e o cumprimento das obrigações internacionais assumidas perante a Organização Internacional do Trabalho.

Entretanto, a concretização desse avanço depende agora, de forma decisiva, da atuação do Poder Legislativo. Cabe à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal exercer plenamente sua responsabilidade constitucional e histórica, assegurando a tramitação célere, o debate qualificado e a aprovação do marco regulatório da negociação coletiva no setor público. A apreciação dessa matéria não pode ser tratada como tema setorial ou corporativo. Trata-se de agenda de Estado, diretamente vinculada ao aperfeiçoamento da democracia, à eficiência administrativa e à qualidade das políticas públicas.

Deputadas, deputados, senadoras e senadores têm, nesse momento, a oportunidade de contribuir para a consolidação de um novo padrão de relações de trabalho no serviço público brasileiro, alinhado aos princípios constitucionais da participação, da transparência, da valorização do trabalho e da gestão democrática. A aprovação do projeto representará não apenas a plena efetivação da Convenção nº 151, da OIT, no Brasil, mas também a superação de omissão legislativa que perdura há décadas.

A consolidação desse marco regulatório exigirá, igualmente, a continuidade da articulação unitária das entidades representativas de servidores públicos, a atuação coordenada das Centrais Sindicais e o acompanhamento permanente da sociedade civil. Afinal, a regulamentação da negociação coletiva não constitui reivindicação restrita a uma categoria profissional, mas também é condição essencial para a construção de administração pública mais democrática, eficiente, transparente e comprometida com o interesse público.

Em última instância, regulamentar a negociação coletiva no setor público significa reconhecer que a valorização do trabalho, o diálogo social e a participação institucionalizada são fundamentos indispensáveis para um Estado moderno, republicano e capaz de responder, com qualidade e legitimidade, às necessidades da população brasileira.



**Escritório Nacional:** Rua Aurora, 957 – 1º andar  
CEP 05001-900 São Paulo, SP  
Telefone (11) 3874-5366  
E-mail: [en@dieese.org.br](mailto:en@dieese.org.br)  
[www.dieese.org.br](http://www.dieese.org.br)

**Presidente: José Gonzaga da Cruz**

Sindicato dos Comerciários de São Paulo – SP

**Vice-Presidente: Maria Aparecida Faria**

Sindicato dos Trabalhadores Públicos de Saúde do Estado de São Paulo – SP

**Secretário Nacional: Paulo Roberto Dos Santos Pissinini Junior**

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Máquinas Mecânicas de Material Elétrico de Veículos e Peças Automotivas da Grande Curitiba - PR

**Diretor Executivo: Alex Sandro Ferreira da Silva**

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco e Região - SP

**Diretor Executivo: Claudionor Vieira do Nascimento**

Sindicato dos Metalúrgicos do ABC - SP

**Diretor Executivo: Ednilson Rossato**

Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - SP

**Diretor Executivo: Elna Maria de Barros Melo**

Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado de Pernambuco - PE

**Diretor Executivo: Gabriel Cesar Anselmo Soares**

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo - SP

**Diretor Executivo: José Carlos Santos Oliveira**

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Materiais Elétricos de Guarulhos Arujá Mairiporã e Santa Isabel - SP

**Diretora Executiva: Maria Helena de Oliveira**

Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramentos Perícias Informações Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul - RS

**Diretora Executiva: Marta Soares dos Santos**

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo Osasco e Região - SP

**Diretor Executivo: Paulo de Tarso Guedes de Brito Costa**

Sindicato dos Eletricistas da Bahia - BA

**Diretora Executiva: Zenaide Honório**

Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo - SP

**Direção Técnica**

Adriana Marcolino – Diretora Técnica

Patrícia Pelatieri – Diretora Adjunta

Victor Gnecco Pagani – Diretor Adjunto

Eliana Elias – Diretora da Escola DIEESE de Ciências do Trabalho

**Equipe técnica**

Adriana Marcolino

Mariel Angeli

Ricardo Tamashiro

Patrícia Pelatieri